



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.004, DE 2010

(Do Sr. Paes de Lira)

Altera o art. 82 da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO0 PL 2.129/1996

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 82 da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 82 da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais, responsáveis ou de ascendente ou colateral maior, até o segundo grau, comprovado documentalmente o parentesco. (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto procura atualizar o Estatuto da Criança e Adolescente, no sentido de deixar claro o texto, uma vez que o art. 82 não deixa de forma expressa a possibilidade de um avô se hospedar com o seu neto, mas no art. 83 permite que o avô possa viajar com o seu neto.

Tendo em vista essa redação imprecisa, pois o avô pode viajar, mas não pode se hospedar com o seu neto, se não tiver a autorização, o que não é exigido para viajar, conforme texto abaixo:

“Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

“§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;”

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.”

Ao passo em que também passa a exigir a comprovação documental do parentesco, requisito não existente até então. Com tal medida, ajuda-se a coibir atos como prostituição de menores e transplante ilegal de órgãos.

Assim, tendo em vista que este projeto apenas procura dar maior juridicidade a norma, e proteger a criança e o adolescente, temos a certeza que os nobres Pares apoiarão e aprovarão esta medida.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1. de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2. de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
